



**Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa**

Of. DTL/GP nº 02/2024

Indaiatuba, 13 de setembro de 2024

Exmo. Sr. Presidente,

Tenho a honra de me dirigir a V. Exa., especialmente para comunicar-lhe o **Veto Parcial** por mim apostado ao Projeto de Lei Complementar nº 08/2024, de iniciativa da Mesa da Câmara Municipal, conforme Autógrafo nº 109/2024, que **"Altera a Lei Complementar nº 38/2017, que dispõe sobre a reestruturação administrativa da Câmara Municipal de Indaiatuba e dá outras providências"**.

O veto parcial, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, recai sobre os seguintes dispositivos:

Artigo 3º

Art. 3º Ficam reclassificados os cargos públicos de provimento efetivo, nas quantidades e referências a seguir descritas, passando a integrar o Anexo III da Lei Complementar nº 38/2017:

QUANTIDADE	CARGO	REQUISITOS	REFERÊNCIA
02	Procurador Jurídico	Superior Direito	N

Parágrafo único. Em decorrência da reclassificação a que se refere este artigo, os ocupantes dos cargos reclassificados serão enquadrados, mediante apostilamento de seus títulos de nomeação, no grau XVIII da nova referência.

Artigo 4º

Art. 4º Ficam revogados os artigos art. 15, § 1º e 23, ambos da Lei Complementar nº 38/2017.

Razões do veto

Em que pese a boa intenção da Mesa da Câmara ao valorizar os profissionais da Procuradoria Jurídica do Legislativo, o mencionado **artigo 3º** mostra-se eivado de inconstitucionalidade, visto que afronta o que estabelece o art. 115, inciso XIV da Constituição do Estado de São Paulo (que reproduz a regra do art. 37, inciso XII da Constituição da República), aplicável aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta.



**Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa**

De fato, a elevação proposta quanto à remuneração dos cargos de Procurador Jurídico da Câmara Municipal agrava ainda mais a situação já presente na redação atual em relação à remuneração dos Procuradores do Poder Executivo, tanto da Administração direta quanto das autarquias e da fundação pública, cujo valor é muito inferior ao proposto.

Nesse sentido, pode-se citar a decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo na ADI nº 2086441-81.2022.8.26.0000, cuja ementa está assim lançada:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 550, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014, BEM COMO ARTIGO 1º, INCISO III, DA LEI Nº 641, DE 28 DE ABRIL DE 2017, AMBAS DO MUNICÍPIO DE PARIQUERA-AÇU/SP, E AINDA CONTRA RESOLUÇÃO Nº 06 DE 19 DE JULHO DE 2019, DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU/SP PARIDADE ISONÔMICA DE VENCIMENTOS CARGOS DE PROCURADOR JURÍDICO DO MUNICÍPIO E PROCURADOR JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL, ESTE ÚLTIMO COM VENCIMENTOS MAIORES FIXADOS EM LEI IMPOSSIBILIDADE REGRA CONSTITUCIONAL DA PARIDADE OS VENCIMENTOS PAGOS PELO PODER EXECUTIVO CONSTITUEM LIMITE MÁXIMO PARA A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES QUE EXERÇAM ATRIBUIÇÕES IGUAIS OU ASSEMELHADAS NO LEGISLATIVO E NO JUDICIÁRIO ARTIGO 115, INCISO XIV, DA C.E. (QUE REPRODUZ A REGRA DO ARTIGO 37, INCISO XII, DA C.R.) APLICÁVEL AOS MUNICÍPIOS POR FORÇA DO ARTIGO 144 DA MESMA CARTA HIPÓTESE EM QUE CONSTATADA A SIMILITUDE ENTRE OS CARGOS E RESPECTIVAS ATRIBUIÇÕES PRECEDENTES AÇÃO PROCEDENTE, COM RESSALVA.

Ademais, o dispositivo contraria interesse público na medida em que não se justifica o enquadramento previsto no seu parágrafo único, em desrespeito aos critérios de evolução funcional na carreira prevista na própria Lei Complementar nº 38/2017.

Também, ao prever, em seu **artigo 4º**, a revogação do § 1º do art. 15 da Lei Complementar nº 38/2017, gera-se dúvidas (ou até mesmo antinomia) em relação à jornada aplicável aos Procuradores e ao cálculo do vencimento.

Isso porque, o caput do art. 15 assegura aos Procuradores Jurídicos jornada de 30 (trinta) horas semanais, o que se refletia na Referência M1 (30h) da Tabela de Vencimentos, com a possibilidade, prevista no § 1º que se propõe revogar, de ampliação da jornada para 40 (quarenta) horas semanais, hipótese em que o vencimento seria o da referência M (40h).



PROT-CMI 4430/2024
18/09/2024 - 11:36
E1202

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA


*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

Pelo projeto, extingue-se a possibilidade de ampliação da jornada, mas vincula-se o vencimento à referência N, cujos valores correspondem à jornada de 40 (quarenta) horas semanais, conforme o Anexo VII da Lei.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me conduziram a vetar parcialmente o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Vereadores.

Assim sendo, devolvo o assunto à apreciação dessa E. Câmara que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo, renovando, na oportunidade, a Vossa Excelência e aos demais membros dessa seleta Casa, os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,


NILSON ALCIDES GASPAR
PREFEITO

EXMO. SR.
LUIZ CARLOS CHIAPARINE
D.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
INDAIATUBA/SP

R

